ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ZÉ CARAPÔ

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N. 454 **, DE** 15 **DE** maio **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 22 / 05 / 2019
1º Secretário

Estabelece a Política Estadual do Programa Emancipar destinado à famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria, do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída Política Estadual do Programa Emancipar destinado à famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria, do Estado de Goiás, em consonância com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei Estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017 e Lei Estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar, empreendedor familiar ou empreendedor da economia solidária aquele que pratica atividades produtivas de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local, atendendo, simultaneamente, aos requisitos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de

2006, Lei Estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017 e Lei Estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. As diretrizes, os princípios e os objetivos fundamentais da Economia Solidária integram-se às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias e ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços. A economia solidária abrange as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 3º A Política Estadual do Programa Emancipar tem como objetivos:

I - Instituir um conjunto de ações e propostas de apoio assistido as famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria em toda a cadeia produtiva, através de crédito, produção, acompanhamento domiciliar, comercialização e controle social.

II - promover a inclusão social e econômica das famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria, fomentando o desenvolvimento local com ênfase no aumento da renda familiar, a partir da geração de oportunidades de trabalho e renda.

III - promover a cooperação associativa com a integração entre os entes da Federação, União, Estado e Municípios, articulados com as Organizações não governamentais, exclusivamente pessoas jurídicas, existentes no segmento da agricultura familiar e economia solidária, preferencialmente cooperativas e associações comunitárias.

IV – Fortalecer o cooperativismo e o associativismo Goiano, com a construção de uma rede integrada de geração de oportunidades de trabalho e renda, na perspectiva de um estado emancipador, com perfil de integração das suas políticas públicas inerentes às ações de governo e ofertadas aos cidadãos.

V – Ofertar acompanhamento domiciliar, antes, durante e pós linha de crédito concedida, utilizando-se de ferramentas metodológicas aplicáveis para o desenvolvimento familiar produtivo, negocial, gerencial e administrativo, com ênfase na autonomia e independência financeira das famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária.

VI – Estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa Emancipar, tendo em vista que os órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Estado de Goiás, assim como demais entes responsáveis, criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do Emancipar, para garantir a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos entes da Federação, União, Estado e Municípios, articulados com as Organizações não governamentais;

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 4º O programa Emancipar, para atingir seus objetivos e diretrizes, poderá utilizar se dos seguintes instrumentos:

I – Crédito com aval solidário;

II - Infraestrutura e serviços;

III – Acompanhamento Domiciliar;

IV - Pesquisa e desenvolvimento;

V – Integração com outros programas no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

VI - Cooperativismo / Associativismo e economia popular solidária;

VII - educação, capacitação e profissionalização;

VIII – Comercialização e Compras Institucionais;

IX – Fomento / Contratos / Convênios;

X – Agroindustrialização familiar.

Art. 5 º- As ações do Programa Emancipar serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC) do Estado de Goiás em parceria com as demais Secretarias ou Órgãos Estaduais, por determinação do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º O Governo do Estado de Goiás concederá linhas de crédito voltada para o Programa Emancipar, através da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC).

Art. 7º Para viabilizar as ações do Programa Emancipar, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC), coordenará o credenciamento de Organizações não governamentais, exclusivamente pessoas jurídicas, existentes no segmento da agricultura familiar e economia solidária, preferencialmente cooperativas e associações comunitárias.

I - As cooperativas e associações comunitárias ficam resguardadas a obrigação de cadastrar, incluir, selecionar e acompanhar as famílias beneficiarias da Política Estadual do Programa Emancipar.

II - As cooperativas e associações comunitárias ficam submetidas às normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa Emancipar atribuídas pelos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 8º Visando a execução da Política Estadual do Programa Emancipar de forma inclusiva, às Prefeituras Municipais interessadas ficam resguardadas a obrigação de assinar **Termo de Adesão do PROGRAMA EMANCIPAR** acompanhado de **Plano de Trabalho Padrão** junto à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC).

Art. 9º As famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária, beneficiárias da Política Estadual do Programa Emancipar, terão direito a:

I - Linha de Crédito para investimento e custeio na sua propriedade;

II - Acompanhamento domiciliar para fins de organização e planejamento produtivo no período de 24 (vinte e quatro) meses;

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ZÉ CARAPÔ

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

III - Comercialização anual estimada por meio de MINUTA DE CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSIFICADOS, produzidos em âmbito local, atendendo, simultaneamente as compras públicas geradas pelo estado, municípios e união, em consonância com a Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho DE 2003 (Programa de Aquisição de Alimentos-PAA); Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE); Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei Estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017 e Lei Estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual;

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

ZÉ CARAPÔ
Deputado Estadual

Justificativa

O presente projeto de Lei tem a finalidade de criar a Política Estadual, Programa Emancipar, destinado a famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria, do Estado de Goiás.

A Política Estadual do Programa Emancipar tem como finalidade instituir um conjunto de ações e propostas de apoio assistido as famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria em toda a cadeia produtiva, através de crédito, produção, acompanhamento domiciliar, comercialização e controle social, a minuta de lei tem como objetivo firmar a promoção a inclusão social e econômica das famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria, fomentando o desenvolvimento local com ênfase no aumento da renda familiar, a partir da geração de oportunidades de trabalho e renda.

Nesse diapasão fortalecemos o cooperativismo e o associativismo Goiano, por meio da construção de uma rede integrada de geração de oportunidades de trabalho e renda, na perspectiva de um estado emancipador, com perfil de integração das suas políticas públicas inerentes às ações de governo e ofertadas aos cidadãos.

Assim a minuta de lei dispõe que para gestão e fortalecimento da Política será ofertado ao associado ou cooperado o acompanhamento domiciliar, antes, durante e pós linha de crédito concedida, utilizando-se de ferramentas metodológicas aplicáveis para o desenvolvimento familiar produtivo, negocial, gerencial e administrativo, com ênfase na

PROTOCOLO
09
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

autonomia e independência financeira das famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária.

Portanto o projeto de Lei Estabelece normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa Emancipar, tendo em vista que os órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Estado de Goiás, assim como demais entes responsáveis, criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do Emancipar, para garantir a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos entes da Federação, União, Estado e Municípios, articulados com as Organizações não governamentais;

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

ZÉ CARAPÔ

Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002874

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
10
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 22/05/2019
Projeto : 454 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ZÉ CARAPÔ
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DO PROGRAMA EMANCIPAR DESTINADO À FAMÍLIAS DETENTORAS DE EMPREENDIMENTOS FAMILIARES DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA, DO ESTADO DE GOIÁS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 11 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ZÉ CARAPÔ

PROJETO DE LEI N. 454 **, DE** 15 **DE** junho **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 19 / 05 / 19
1º Secretário

Estabelece a Política Estadual do Programa Emancipar destinado à famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria, do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída Política Estadual do Programa Emancipar destinado à famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria, do Estado de Goiás, em consonância com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei Estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017 e Lei Estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar, empreendedor familiar ou empreendedor da economia solidária aquele que pratica atividades produtivas de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local, atendendo, simultaneamente, aos requisitos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
12
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2006, Lei Estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017 e Lei Estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. As diretrizes, os princípios e os objetivos fundamentais da Economia Solidária integram-se às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias e ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços. A economia solidária abrange as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 3º A Política Estadual do Programa Emancipar tem como objetivos:

I - Instituir um conjunto de ações e propostas de apoio assistido as famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria em toda a cadeia produtiva, através de crédito, produção, acompanhamento domiciliar, comercialização e controle social.

II - promover a inclusão social e econômica das famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria, fomentando o desenvolvimento local com ênfase no aumento da renda familiar, a partir da geração de oportunidades de trabalho e renda.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
13
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

III - promover a cooperação associativa com a integração entre os entes da Federação, União, Estado e Municípios, articulados com as Organizações não governamentais, exclusivamente pessoas jurídicas, existentes no segmento da agricultura familiar e economia solidária, preferencialmente cooperativas e associações comunitárias.

IV – Fortalecer o cooperativismo e o associativismo Goiano, com a construção de uma rede integrada de geração de oportunidades de trabalho e renda, na perspectiva de um estado emancipador, com perfil de integração das suas políticas públicas inerentes às ações de governo e ofertadas aos cidadãos.

V – Ofertar acompanhamento domiciliar, antes, durante e pós linha de crédito concedida, utilizando-se de ferramentas metodológicas aplicáveis para o desenvolvimento familiar produtivo, negocial, gerencial e administrativo, com ênfase na autonomia e independência financeira das famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária.

VI – Estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa Emancipar, tendo em vista que os órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Estado de Goiás, assim como demais entes responsáveis, criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do Emancipar, para garantir a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos entes da Federação, União, Estado e Municípios, articulados com as Organizações não governamentais;

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 14 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 4º O programa Emancipar, para atingir seus objetivos e diretrizes, poderá utilizar se dos seguintes instrumentos:

I – Crédito com aval solidário;

II - Infraestrutura e serviços;

III – Acompanhamento Domiciliar;

IV - Pesquisa e desenvolvimento;

V – Integração com outros programas no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

VI - Cooperativismo / Associativismo e economia popular solidária;

VII - educação, capacitação e profissionalização;

VIII – Comercialização e Compras Institucionais;

IX – Fomento / Contratos / Convênios;

X – Agroindustrialização familiar.

Art. 5 º- As ações do Programa Emancipar serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC) do Estado de Goiás em parceria com as demais Secretarias ou Órgãos Estaduais, por determinação do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º O Governo do Estado de Goiás concederá linhas de crédito voltada para o Programa Emancipar, através da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC).

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
15
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 7º Para viabilizar as ações do Programa Emancipar, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC), coordenará o credenciamento de Organizações não governamentais, exclusivamente pessoas jurídicas, existentes no segmento da agricultura familiar e economia solidária, preferencialmente cooperativas e associações comunitárias.

I - As cooperativas e associações comunitárias ficam resguardadas a obrigação de cadastrar, incluir, selecionar e acompanhar as famílias beneficiarias da Política Estadual do Programa Emancipar.

II - As cooperativas e associações comunitárias ficam submetidas às normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa Emancipar atribuídas pelos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 8º Visando a execução da Política Estadual do Programa Emancipar de forma inclusiva, às Prefeituras Municipais interessadas ficam resguardadas a obrigação de assinar **Termo de Adesão do PROGRAMA EMANCIPAR** acompanhado de **Plano de Trabalho Padrão** junto à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC).

Art. 9º As famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária, beneficiárias da Política Estadual do Programa Emancipar, terão direito a:

I - Linha de Crédito para investimento e custeio na sua propriedade;

II - Acompanhamento domiciliar para fins de organização e planejamento produtivo no período de 24 (vinte e quatro) meses;

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
07
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

III - Comercialização anual estimada por meio de MINUTA DE CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSIFICADOS, produzidos em âmbito local, atendendo, simultaneamente as compras públicas geradas pelo estado, municípios e união, em consonância com a Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho DE 2003 (Programa de Aquisição de Alimentos-PAA); Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE); Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei Estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017 e Lei Estadual nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual;

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

ZÉ CARAPÔ
Deputado Estadual

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
17
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ZÉ CARAPÔ

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Justificativa

O presente projeto de Lei tem a finalidade de criar a Política Estadual, Programa Emancipar, destinado a famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria, do Estado de Goiás.

A Política Estadual do Programa Emancipar tem como finalidade instituir um conjunto de ações e propostas de apoio assistido as famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria em toda a cadeia produtiva, através de crédito, produção, acompanhamento domiciliar, comercialização e controle social, a minuta de lei tem como objetivo firmar a promoção a inclusão social e econômica das famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidaria, fomentando o desenvolvimento local com ênfase no aumento da renda familiar, a partir da geração de oportunidades de trabalho e renda.

Nesse diapasão fortalecemos o cooperativismo e o associativismo Goiano, por meio da construção de uma rede integrada de geração de oportunidades de trabalho e renda, na perspectiva de um estado emancipador, com perfil de integração das suas políticas públicas inerentes às ações de governo e ofertadas aos cidadãos.

Assim a minuta de lei dispõe que para gestão e fortalecimento da Política será ofertado ao associado ou cooperado o acompanhamento domiciliar, antes, durante e pós linha de crédito concedida, utilizando-se de ferramentas metodológicas aplicáveis para o desenvolvimento familiar produtivo, negocial, gerencial e administrativo, com ênfase na

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
18
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
09
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

autonomia e independência financeira das famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária.

Portanto o projeto de Lei Estabelece normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa Emancipar, tendo em vista que os órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Estado de Goiás, assim como demais entes responsáveis, criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do Emancipar, para garantir a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos entes da Federação, União, Estado e Municípios, articulados com as Organizações não governamentais;

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

ZÉ CARAPÔ

Deputado Estadual

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Henrique Arantes
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 28 / 05 / 2019.

Presidente: _____.

PROCESSO N.º : 2019002874
INTERESSADO : DEPUTADO ZÉ CARAPÔ
ASSUNTO : Estabelece a Política Estadual do Programa Emancipar destinado às famílias detentoras de empreendimentos familiares da agricultura familiar e economia solidária, do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Zé Carapô, instituindo a Política Estadual do Programa Emancipar destinado às famílias detentoras de empreendimentos familiares da agricultura familiar e economia solidária.

Segundo a justificativa, a Política Estadual do Programa Emancipar tem como objetivo firmar a promoção e a inclusão social e econômica das famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária, fomentando o desenvolvimento local, com ênfase no aumento da renda familiar, a partir da geração de oportunidades de trabalho e renda.

Ainda segundo a justificativa, o projeto de lei estabelece normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa Emancipar, tendo em vista que os órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo do Estado de Goiás, assim como demais entes responsáveis, criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do Emancipar, para garantir a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos entes da Federação, União, Estado e Municípios, articulados com as Organizações não governamentais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
21

Sobre a medida prevista nesta proposição, por se tratar de simples instituição de política estadual, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria, a qual está incluída no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme previsto no art. 24, XV, da Constituição Federal.

Isso posto, somos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Maio de 2019.

DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
Relator

Mtc/Ppg/Rdep

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
22

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Carvalho
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 18/06/2019.

Presidente: _____